AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.397 - SP (2013/0338715-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O
AGRAVADO	:	FAMA FERRAGENS S/A
ADVOGADO	:	JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP033868

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que desafia acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado (e-STJ fls. 92/93):

> TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO AFASTADA PELA FAZENDA NACIONAL - NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES CAPITAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.
> 1. Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revela o caso vertente contexto sui gene ris.
> 2. Conduziu a parte embargante sólidos elementos, guias de pagamento.
> 3. Expressamente instada a Fazenda a impugnar tais embargos, deixou o Poder Público de cumprir com missão mínima, então consistente em elucidar a respeito, mostrando, com elementar limpidez, sobre o apuratório da cobrança aqui implicada, tal qual previsto pela lei da espécie, como visto: diversamente disto e lamentavelmente, apenas se limitou o erário a construir afirmações formais, de que não consta, em seus registros, a quitação da parcela cobrada.
> 4. Tal não é o papel da Fazenda quando, como nos autos, consistentemente traz o embargante comprovantes de pagamento - guias DARF - deixando o Estado de cumprir com sua fundamental missão de esclarecer ao contribuinte sobre tal aspecto.
> 5. Sintomática de falha do próprio erário de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do credito em pauta, art. 586, CPC e art. 1º, LEF.
> 6. Capital assim proceda o sujeito ativo da obrigação tributária com consistência, oferecendo elementos de convicção, dotados de suficiência para afastar os pagamentos apresentados.
> 7. Não logrou a Fazenda ratificar a presunção de liquidez e certeza do título em causa.
> 8. De modo algum se esteja aqui a se "atestar" pela inexistência de dívida tributária, porém, sim, por se flagrar a Fazenda/apelante em cenário no qual não presta o mínimo de informações capitais ao caso vertente.
> 9. Improvimento ao apelo fazendário. Procedência aos embargos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 114/117).

No recurso especial, a Fazenda aponta violação do art. 535, II, dos arts. 333, I, 365, III, 384 e 385 do CPC/1973, do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei 6.830/1980.

Em suas razões, em síntese, sustenta que (e-STJ fls. 122/125):

> se trata de acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou idônea a prova produzida pela parte embargante (cópias de DARFs de fls. 08/10) para considerar como pago o débito em discussão nos presentes embargos.
> A União opôs embargos de declaração para que a Turma julgadora se pronunciasse acerca da prova produzida pelo embargante consistente em cópias simples de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais que não serviriam de prova do fato constitutivo do direito da embargante (art. 333, I, do CPC), posto que não autenticados como determina o art. 365 do CPC, não sendo hábeis a ilidir a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.
> [....]
> No caso, a União opôs Embargos de Declaração requerendo fosse suprida omissão no acórdão que deixou de se pronunciar acerca da idoneidade da prova produzida pela parte contrária que apresentou cópias não autenticadas e ilegíveis de DARF´s (FLS. 08/10) para fins de comprovação do pagamento da dívida cobrada na execução fiscal.
> [...]
> É certo que o art. 204, parágrafo do Código Tributário Nacional e o art. 3º, parágrafo único da Lei 6.830/80 dispõem que a liquidez e certeza de que goza a dívida regularmente inscrita é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Trata-se de presunção júris tantum, que é relativa e admite prova em contrário, conforme se depreende da redação do art. 204 do CTN, a qual tem o mesmo teor do art. 3º da Lei 6.830/80 (LEF):
> [....]
> A prova que pode ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida, há que ser feita com os meios em direito admitidos, o que não foi observado pela parte contrária que juntou cópias simples e ilegíveis em alguns campos dos documentos de pagamentos (fls. 08/10).
> O Código de Processo Civil estabelece no art. 333, I, do CPC que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modifícativo ou extintivo do direito do autor.
> E, no tocante as cópias, o Código de Processo Civil estabelece no art. 365, III que fazem a mesma prova que os originais, as reproduções de documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais e, relação aos documentos privados, o mesmo Código prevê nos arts. 384 e 385 que, que ele terá o mesmo valor probante sempre que o escrivão certificar a conformidade entre a cópia e o original. Eis a reprodução, em parte, dos artigos aqui mencionados:
> [....]
> No caso dos autos, a União, em sua contestação e apelação, consignou que não constava em seus registros a quitação do valor cobrado. Assim, é evidente que os comprovantes de pagamento juntados em cópias singelas, sem qualquer autenticação ou conferência pelo escrivão não seriam hábeis a ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que incidiria ao caso a Súmula 7 do STJ e de que não teria havido ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (e-STJ fls. 132/134).

No presente agravo, a parte recorrente alega, em resumo, a inadequação dos aludidos fundamentos.

Passo a decidir.

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Feita essa consideração, cabe ressaltar, inicialmente, que o recurso especial tem origem em embargos à execução, que foram acolhidos em primeiro grau de jurisdição (e-STJ fls. 63/64).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 89/91):

> Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revela o caso vertente contexto sui generis.
> Com efeito, conduziu a parte embargante sólidos elementos, guias de pagamento (exemplificativamente, fls. 08/10 dos autos principais).
> Por sua face, expressamente instada a Fazenda a impugnar tais embargos, deixou o Poder Público de cumprir com missão mínima, então consistente em elucidar a respeito, mostrando, com elementar limpidez, sobre o apuratório da cobrança aqui implicada, tal qual previsto pela lei da espécie, como visto: diversamente disto e lamentavelmente, apenas se limitou o erário a construir afirmações formais, de que não consta, em seus registros, a quitação da parcela cobrada, fls. 21.
> Ora, tal não é o papel da Fazenda quando, como nos autos, consistentemente traz o embargante comprovantes de pagamento - guias DARF, fls. 08/10 - deixando o Estado de cumprir com sua fundamental missão de esclarecer ao contribuinte sobre tal aspecto.
> Sintomática de falha do próprio erário de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e art. 1º, LEF.
> Para tanto e elementarmente, então, capital assim proceda o sujeito ativo da obrigação tributária com consistência, oferecendo elementos de convicção, dotados de suficiência para afastar os pagamentos apresentados.
> Em suma, não logrou a Fazenda ratificar a presunção de liquidez e certeza do título em causa.
> Destaque-se por fundamental, em arremate, de modo algum se esteja aqui a se "atestar" pela inexistência de dívida tributária, porém, sim, por se flagrar a Fazenda/apelante em cenário o qual não presta o mínimo de informações capitais ao caso vertente.
> Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.
> Ante o exposto, pelo improvimento à apelação fazendária, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada.
> É como voto.

Pois bem.

O recurso não merece prosperar.

No que concerne à alegada transgressão do art. 535, II, do

CPC/1973, diante da alegada omissão na análise das teses levantadas nos embargos de declaração, o recurso não merece provimento.

Explico:

Nos termos da jurisprudência dessa Corte Superior, "[...] o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.383.955/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018).

Nessa linha, destaco, ainda:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMÓVEL CONSTRUÍDO IRREGULARMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
> 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.
> 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos.
> 3. A indicada afronta aos arts. 1º, 165, 245, 252, 330, 331, 342, 400, 554 e 555 do CPC de 1973 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
> 4. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.
> (REsp 1.580.378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem fundamentou suas conclusões no fato do embargante ter produzido sólidos elementos de prova (guias de pagamento) para demonstrar a quitação do débito, ao passo que a Fazenda Pública se teria limitado "a construir afirmações formais, de que não consta, em seus registros, a quitação da parcela cobrada" (e-STJ fl.89).

Em verdade, constata-se que os aclaratórios, ainda que deduzidos a pretexto de que o julgado supostamente teria incorrido em omissão, buscavam a revisão do *decisum* acerca da questão controvertida, pretensão essa de natureza exclusivamente infringente, de inviável acolhimento na estreita via do recurso integrativo.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração,

quando o Tribunal de origem, apesar de não ter examinado a questão sob o prisma sugerido pelo recorrente, resolve a contenda, de forma fundamentada, com amparo em razões distintas, mas aptas a emprestar fundamento de validade ao acórdão questionado, razão pela qual se deve concluir pela ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Dito isso, destaco que a petição recursal deixa de impugnar o acórdão recorrido no ponto em que, após concluir que a parte embargante teria apresentado sólidos elementos de prova (guias de pagamento), destaca que a Fazenda "não logrou ratificar a presunção de liquidez e certeza do título em causa".

A ausência de impugnação específica aos fundamentos que dão suporte ao acórdão recorrido faz incidir, por analogia, a Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º, 113 E 128 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE.
> [....]
> II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
> IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. V - O Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. [....]
> VII - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.714.321/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 1º/06/2018).

De outro lado, vale acrescentar que também não é possível conhecer do recurso especial quando os artigos de lei apontado como violado nas razões do apelo (no caso, os arts. 384 e 385 do CPC/1973) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Sobre a questão:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. [....] AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF [...]
> II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal [....]
> VIII - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.656.968/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017).

Por fim, vale acrescentar que a alteração das conclusões do julgado, acerca das provas documentais que atestam a quitação do débito, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, I, DO CPC/73. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.
> [....]
> 4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve o pagamento integral de ICMS incidente sobre a importação de produtos no exterior, com base na documentação acostada aos autos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 835.562/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [....]
> III. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara improcedente o pedido formulado em autos de Ação Anulatória, ao fundamento de que a alegada quitação de débito, referente ao Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana e às taxas, não restou comprovada, pois as autenticações, lançadas em documentos apresentados, não corresponderiam aos padrões utilizados pela instituição financeira que as teriam realizado, não havendo prova do repasse aos cofres públicos.
> IV. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

> [....]
> VI. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1062783/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018).

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a" e “b”, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator